



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

PARECER N.º 021/2021

Dispõe sobre o Projeto de Resolução CMI n.º 004/2021.

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Resolução em análise **"Altera o inciso IV, do art. 40 e o art. 46, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibiracú."**

Trata-se de proposição apresentada pela Mesa Diretora da Casa que tem por finalidade alterar os artigos citados para incluir, no âmbito de atuação da Comissão de Educação, Saúde e Assistência, também as questões relacionadas à diversidade sexual e identidade de gênero, passando referida Comissão a ter que se manifestar, obrigatoriamente, sobre proposições que veiculem tais temáticas.

Na justificativa que acompanha a proposição, a Mesa Diretora da Casa, assim assentou, *in verbis*:

"Com efeito, tal proposição decorre de solicitação formulada pelo Ministério Público a fim de que tal temática mereça a devida atenção dos legisladores municipais, uma vez que o respeito aos direitos sexuais, à orientação sexual e à identidade de gênero é essencial para a realização da igualdade entre os indivíduos, devendo o Município adotar todas as medidas apropriadas para eliminar preconceitos e práticas que se baseiem na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer ser humano.

É preciso intensificar os debates sobre a diversidade sexual, trazendo à tona informações sobre os avanços da busca pela igualdade de todos e dos direitos da população LGBTIQIA+, protegendo os Direitos da Diversidade Sexual por intermédio de uma atuação parlamentar bem estruturada, o que é possível de ser feito através da atuação de uma comissão permanentemente atenta a esse propósito.

A integração dessa temática no campo de atuação da Comissão de Educação, Saúde e Assistência, que passará a ser denominada de "Comissão de Educação, Saúde, Assistência, Diversidade Sexual e Identidade de Gênero", por certo possibilitará que o legislativo tenha, nesse campo, uma atuação mais efetiva e eficaz, inclusive no que toca ao combate de toda e qualquer forma de discriminação, fazendo garantir os direitos Constitucionais de qualquer cidadão, através de mecanismos de conscientização e sensibilização da sociedade, de forma que a inserção das relações





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

homoafetivas e suas consequências no cotidiano se tornem cada vez mais naturais e dinâmicas."

A proposição foi protocolizada nesta Casa em data 15/10/2021 e lida no expediente da sessão ordinária realizada no dia 18/10/2021.

Os presentes autos, após a anexação do *Estudo de Técnica Legislativa*, foram encaminhados a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do art. 82 do Regimento Interno da Câmara.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

A propositura em questão, conforme já destacado, objetiva alterar o inciso IV, do art. 40 e o art. 46 do Regimento Interno para o fim de neles incluir, no âmbito de atuação da atual Comissão de Educação, Saúde e Assistência, também as questões relacionadas à diversidade sexual e identidade de gênero, passando referida Comissão a ter que se manifestar, obrigatoriamente, sobre proposições que veiculem tais temáticas, alterando-se, inclusive, o nome da Comissão.

O processo legislativo brasileiro - conjunto das disposições que regulam o procedimento a ser seguido pelos órgãos competentes pela elaboração das leis e dos atos normativos - é composto por um conjunto de espécies normativas. O processo legislativo é matéria essencialmente constitucional e os tipos de espécies normativas estão previstos na Constituição Federal, em seu art. 59, sendo *Propostas de Emenda à Constituição (PEC)*, *Projetos de Lei Complementar (PLP)*, *Projetos de Lei Ordinária (PL)*, *Projetos de Decreto Legislativo (PDC)*, *Projetos de Resolução (PR)* e *Medidas Provisórias (MPV)*:

O direito brasileiro é organizado em um sistema de escalonamento das normas jurídicas, sendo a Constituição Federal de 1988 o diploma paradigma para a elaboração de todas as demais espécies legislativas. Em função da hierarquia das normas, exsurge do ordenamento jurídico o princípio da continuidade das leis, segundo o qual, "*Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*" (art. 2º, LINDB). Diante disso, uma determinada norma jurídica só pode ser alterada ou revogada por meio de outra norma da mesma hierarquia; do contrário, a nova espécie legislativa não terá a aptidão de atingir a norma primária.

A espécie normativa "Resolução" é uma norma que tem como objetivo regular matérias de competência das Casas Legislativas, sendo de competência privativa dessas e gerando, de regra, efeitos internos. A Resolução é uma deliberação político-administrativa do parlamento que deve observar o processo legislativo, não estando sujeita





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

a sanção do Poder Executivo. Obedece a procedimentos próprios estabelecidos no Regimento Interno da Casa Legislativa, sendo promulgadas pelo próprio Poder Legislativo.

Sob o ponto de vista formal, no caso em análise, a inovação jurídica virá a integrar nova norma do tipo Resolução, que dispõe sobre matéria de interesse interno da Câmara de Vereadores de Ibiracú, alterando disposição de seu Regimento Interno, também aprovado por meio de Resolução, estando, portanto, adequada quanto à forma legislativa a proposição apresentada. Aliás, o § 2º, inciso III, do art. 41 da Lei Orgânica Municipal, assim prescreve, *in verbis*:

“Art. 41. Os decretos legislativos e as resoluções são atos de competência exclusiva da Câmara Municipal.

(...)

§ 2º. A resolução destina-se a regular matérias de interesse exclusivo da Câmara Municipal, tais como:

(...)

III – qualquer matéria de natureza regimental;”

Ainda sob o ponto de vista da competência legislativa está adequada a proposição. Cabe registrar que o art. 18, incisos II e III, da Lei Orgânica Municipal estabelece ser privativa a competência da Câmara Municipal para propor normas que digam respeito a sua administração, o que se verifica cumprido na situação, considerando ter sido a proposta apresentada pelos membros da Câmara e, especificamente, os que compõem a sua Mesa Diretora. Confira-se:

“Art. 18. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

II – elaborar o regimento interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os respectivos cargos;”

Acerca da iniciativa, estabelece o art. 38 do Regimento Interno que a proposta deve ser apresentada pela Mesa Diretora ou mesmo por seus membros, com a oitiva obrigatória daquela, nos termos do art. 18, II da LOM, anteriormente citado e do art. 214 do Regimento Interno da Casa. Confira-se o teor deste último dispositivo, *in verbis*:

“Art. 214. Todo projeto que visa modificar o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar, salvo se de iniciativa desta.

§ 1º. A Mesa tem o prazo de dez dias para exarar parecer.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

§ 2º. Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de resolução a tramitação normal dos demais projetos."

Constata-se, portanto, que em linhas gerais o Projeto de Resolução CMI n.º 004/2021 está em conformidade com as regras do processo legislativo, com a Lei Orgânica e com o Regimento Interno, uma vez que foi protocolado pela Mesa Diretora, atendendo à competência e à iniciativa legislativa.

Em relação ao conteúdo da proposta, não há qualquer inconformidade em relação à sua juridicidade e legalidade. Trata-se de matéria *interna corporis* do Poder Legislativo, isto é, referente à organização dos procedimentos desenvolvidos na Câmara, temática imune ao controle judicial ("*judicial review*"), cabendo ao próprio Legislativo a sua definição, conforme expressa o art. 18, II, da LOM.

A proposta tem por efeito a alteração da denominação da atual "*Comissão de Educação, Saúde e Assistência*" constante do inciso IV, do art. 40 e do art. 46, para constar "*Comissão de Educação, Saúde, Assistência, Diversidade Sexual e Identidade de Gênero*", estabelecendo, ainda, algumas de suas atribuições nessas áreas.

A proposta está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, já que a disposição regimental está sendo devidamente alterada por meio de outra norma da mesma hierarquia. Não se encontra óbice na matéria de fundo, uma vez que apenas e tão somente inclui no âmbito de atuação da Comissão existente (Educação, Saúde e Assistência), a análise de proposições que veiculem matérias com essa temática (diversidade sexual e identidade de gênero) e estabelece o campo de atuação especial desta Comissão em razão da importância dessa questão, nos termos da justificativa apresentada, o que não caracteriza qualquer ilegalidade.

Com efeito, sem querer adentrar ao mérito da proposição, mas apenas para clarear a questão, importa destacar que a sexualidade humana é um fenômeno que envolve aspectos biológicos (*incluindo genéticos*), psicológicos e sociais/culturais. A sexualidade é vista de maneira diferente em diferentes momentos sócio-históricos e contextos culturais. Há, contudo, a tendência de se entender este fenômeno como algo que depende de muitas variáveis, que ainda carece de investigação, mas que inevitavelmente já mostra toda sua complexidade. Vários são os estudos sobre a natureza biológica ou cultural dos caracteres que distinguem meninos e meninas, homens e mulheres, como estudos sobre as diferenças na estrutura neural ou em habilidades divergentes entre ambos. Nesta perspectiva vê-se de um lado o campo que explora as características bioquímicas, fisiológicas, estudadas pelas biociências, e de outro o campo das ciências humanas, que traz a luz a dimensão subjetiva e cultural do que é ser "homem" ou ser "mulher". Dentro dos estudos sobre a diversidade de gênero, estas dicotomias já vêm sendo





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

superadas, contudo, alguns conceitos precisam ser clarificados sempre que há oportunidade.

A sexualidade humana é composta, basicamente, por quatro elementos: sexo biológico, orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero.

- ✓ **SEXO BIOLÓGICO:** depende da combinação dos cromossomos sexuais, da genitália presente no nascimento, da capacidade reprodutiva e outras características secundárias, que diferenciam macho e fêmea, cabendo destacar que existem pessoas que nascem com combinações diferentes desses fatores e que podem apresentar características dos dois sexos (macho, fêmea, intersexual);
- ✓ **ORIENTAÇÃO SEXUAL:** se refere à atração afetiva, sexual ou emocional sentida por outro indivíduo, que pode ser do mesmo sexo (homossexual: gay ou lésbica), do sexo oposto (heterossexual) ou por ambos os sexos (bissexual).

Obs.: 1 - O termo opção sexual caiu há tempos em desuso, por não se tratar objetivamente de uma escolha;

2 - A expressão "homossexualismo" também não é mais utilizada, em função do sufixo "ismo" denotar doença;

3 - A OMS, desde 1990, não considera a homossexualidade como uma patologia;

4 - Em 2018 a transexualidade também deixou de ser vista como patologia, sendo excluída da CID-!! (Classificação Internacional de Doenças).

- ✓ **IDENTIDADE DE GÊNERO:** É a forma como a pessoa se percebe e quer ser reconhecida, em geral, com as expressões de gênero masculino e feminino (*ou a combinação dos dois*), e que não possui relação com seu sexo biológico. Cisgênero é aquele se identifica com o mesmo gênero do sexo atribuído no nascimento e Transgênero é o que se identifica com gênero diferente do correspondente ao seu sexo biológico (*homem cisgênero, homem transgênero, mulher cisgênero, mulher transgênero*)
- ✓ **EXPRESSÃO DE GÊNERO:** Se refere a como você expressa, comportamentalmente (*atitudes, vestuário*), o gênero com o qual você se identifica (*masculina, feminina, não-binária*)

De fato, a sociedade brasileira ainda precisa avançar muito no respeito à diversidade de gênero e na garantia de direitos da comunidade LGBTQIA+. Tem-se que envidar esforços para contribuir para isso no contexto local, da Administração Municipal, evitando que esse seja mais um espaço de discriminação e preconceito, e, principalmente, evitando que seja um espaço que contribua para o sofrimento psíquico das pessoas.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Nesse sentido, a inclusão dessa temática no âmbito de atuação da Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência da Câmara Municipal se revela absolutamente legal e constitucional e demonstra a preocupação do Legislativo em estar atento a essa temática, ao tempo em que atende, inclusive, demanda do Ministério Público para que os Legislativos possam estar atentos e vigilantes nessa seara.

No que toca à questão redacional, gramatical e lógica, ou seja, no aspecto da técnica legislativa, à proposição já foi anexado o *Estudo de Técnica Legislativa* que consignou estar a proposição em consonância com as orientações constantes da Lei Complementar 95/98.

O quórum para votação da presente proposição, na dicção constante do § 4º, do art. 189, do Regimento Interno da Câmara, é de maioria simples de votos, presentes a maioria absoluta dos membros integrantes da Casa.

Outrossim, o processo de votação a ser utilizado, nos termos do art. 194, I e 195, do Regimento Interno, é o simbólico, em turno único.

III – CONCLUSÃO:

Por assim ser, opina-se pela viabilidade técnica da presente proposição, podendo a mesma ter regular tramitação na Casa, com submissão às Comissões temáticas pertinentes, quais sejam: **Justiça e Redação** (art. 43, § 1º, do R.I.) e **Comissão de Educação, Saúde e Assistência** (art. 46, do R.I.).

É como entendo, s.m.j.

Plenário Jorge Pignatton, em 03 de novembro de 2021.


CLAUDIO CALIMAN
Procurador Legislativo

